

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DA 7ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº 90053/2024

Objeto: Contratação de serviços de agenciamento de viagens, por meio de taxa de transação (transaction FEE), consistente em reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, nos termos e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.017.250/0001-05, com sede no SCN, Quadra 05, Bloco A, sala 417, Edifício Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-903, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90053/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva e cabível, em estrita observância aos termos previstos no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90053/2024, Item 10, Subitem 10.1, conforme transcrito abaixo:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia 03/01/2025 (sexta-feira), a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, atendendo plenamente ao princípio da tempestividade.

É importante salientar que o direito de impugnar os termos do edital de licitação é assegurado a qualquer cidadão ou licitante, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Este direito visa garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, permitindo que eventuais irregularidades sejam sanadas antes da realização do certame.

Neste contexto, a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda, na qualidade de licitante interessada no referido processo licitatório, vem, tempestivamente, apresentar a presente impugnação em face do edital publicado.

Esta ação fundamenta-se na identificação de irregularidades no instrumento convocatório que, se não corrigidas, podem comprometer a legalidade e a eficácia do certame, bem como o interesse público que norteia todo processo licitatório.

As razões que motivam esta impugnação serão detalhadamente expostas nos tópicos subsequentes, demonstrando de forma clara e objetiva as inconsistências identificadas no edital e a necessidade premente de sua retificação.

Desta forma, resta evidenciado o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, que visa, em última análise, resguardar o interesse público e garantir a observância dos princípios basilares que regem as licitações públicas.

2. Do Mérito da Impugnação

2.1 A Problemática das Taxas de Agenciamento Negativas em Licitações Públicas: Implicações e Riscos

É importante citarmos a Instrução Normativa nº 3/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no qual estabelece diretrizes claras sobre a remuneração das agências de turismo em contratos públicos. Especificamente, o Art. 6º determina que a remuneração total seja calculada com base no valor ofertado pelo serviço de agenciamento, multiplicado pela quantidade de transações realizadas. Importante ressaltar que os valores das passagens não são considerados parte desta remuneração, conforme explicitado no § 2º do mesmo artigo.

Nesse sentido, a taxa de agenciamento, longe de ser um valor arbitrário, representa a compensação justa pelos serviços especializados prestados pelas agências de viagens. Esta taxa deve refletir não apenas os custos operacionais diretos, mas também os indiretos, que são essenciais para a manutenção da qualidade e eficiência dos serviços oferecidos.

No contexto das licitações públicas, a apresentação de propostas com taxas de agenciamento negativas cria um cenário altamente problemático. Embora possa parecer vantajoso à primeira vista para os órgãos públicos, este modelo de precificação esconde riscos significativos e potencialmente danosos.

Quando uma agência propõe uma taxa negativa, ela se coloca em uma posição financeiramente insustentável. Isso porque se compromete a repassar o valor integral do bilhete à companhia aérea, aceitando receber do órgão público um valor inferior ao custo real. Na prática, a agência estaria pagando para prestar o serviço, um arranjo que não apenas é economicamente inviável, mas também levanta sérias questões éticas e operacionais.

É importante entender que as agências de viagens não têm controle sobre as tarifas aéreas, nem autoridade para oferecer descontos sobre estas. Sua função primordial é de intermediação e prestação de serviços especializados, não de manipulação de preços. Portanto, uma taxa negativa não pode ser interpretada como um desconto legítimo, mas sim como uma prática potencialmente prejudicial ao mercado e à qualidade dos serviços.

Dito isto, as consequências da aceitação de propostas com taxas negativas podem ser severas para os órgãos públicos:

- a) Comprometimento da Qualidade: Agências operando com prejuízo inevitavelmente buscarão reduzir custos, o que pode resultar em serviços de qualidade inferior.
- b) Risco de Práticas Antiéticas: Para compensar as perdas, algumas agências podem recorrer a práticas questionáveis, como a manipulação de informações ou a oferta de serviços aquém do contratado.
- c) Distorção do Mercado: Esta prática fomenta uma competição predatória, prejudicando agências que operam de forma ética e sustentável.

- d) Risco de Inadimplência e Interrupção de Serviços: Agências operando constantemente no vermelho têm maior probabilidade de falência, podendo deixar contratos públicos desatendidos.
- e) Custos ocultos para a Administração: A aparente economia inicial pode resultar em custos adicionais significativos para o órgão público, seja na forma de serviços de qualidade inferior, necessidade de nova licitação, ou até mesmo em processos judiciais.

Diante destes fatos, é incontestável que aceitar propostas com "taxa por transação" negativa é não apenas inexecutável, mas também potencialmente danoso ao interesse público. A busca pela economicidade não pode comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No próximo tópico, abordaremos algumas questões éticas que podem surgir quando, por exemplo, há incidência de taxa negativa em processos licitatórios, explorando como esta prática pode comprometer a integridade do processo de contratação pública e potencialmente violar princípios fundamentais da administração pública, como a moralidade e a eficiência.

3. Da Necessidade de Aprimoramento do Edital para Combate a Práticas Fraudulentas e Promoção da Transparência e Economicidade

É de conhecimento geral no mercado que diversas agências têm se utilizado do markup em suas emissões de passagens aéreas, prática materializada pela adulteração de bilhetes para superfaturamento das tarifas. Tal fato ocorre porque o bilhete eletrônico encaminhado pelas agências de viagens aos consumidores finais, incluindo os órgãos governamentais, não corresponde ao bilhete emitido pelas companhias aéreas, possuindo uma formatação própria que permite a realização de alterações com facilidade.

Cumprе registrar que, recentemente, uma matéria veiculada no Jornal Valor Econômico¹ revelou que uma agência de viagens, na tentativa de garantir a continuidade da prestação de serviços a um preço irrisório, está sendo acusada de fraudar os valores dos bilhetes.

¹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/05/22/copastur-e-investigada-por-suposta-fraude-em-negociacao-de-passagens-corporativas.ghtml>

Portanto, Senhor Pregoeiro, a adoção de medidas que visem à transparência e ao controle dos gastos públicos relacionados ao transporte aéreo é imprescindível para o combate a práticas fraudulentas e para a seleção não somente da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também daquela que esteja em plena conformidade com os princípios basilares da licitação e com os ditames legais.

Afinal, não basta selecionar a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, é preciso garantir que a contratação seja pautada pela ética, pela integridade e pelo estrito cumprimento das normas legais, afastando qualquer possibilidade de conluio, fraude ou manipulação do certame.

Assim, Vossa Senhoria tem em mãos a oportunidade de fazer deste Edital um marco na promoção da transparência e do controle dos gastos públicos, servindo de exemplo para outros órgãos e entidades da Administração Pública. Ao acolher as sugestões aqui apresentadas, estará não apenas aprimorando o instrumento convocatório, mas também contribuindo para o fortalecimento da ética e da integridade nas contratações públicas.

Frise-se que essa não é uma prática nova no mercado, mas que tem ganhado acentuada importância, tendo em vista que algumas licitações têm aceitado descontos irrisórios e negativos como proposta, sem sequer exigir das Agências de Viagens uma comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

Ressalta-se que esse tema já foi objeto de determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme pode ser observado no Acórdão 1973/2013-TCU-Plenário, bem como no Acórdão 593/2016-TCU-Plenário, do qual colacionamos a seguir trecho do voto proferido, a saber:

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) pode ser conhecido pelo Tribunal. Já no recurso apresentado pela Associação Brasileira das Agências de Viagens do DF (ABAV/DF) não está

demonstrado o interesse em recorrer, uma vez que a deliberação recorrida avalia o cumprimento de determinações dirigidas ao Ministério do Planejamento e à ANAC, sem potencial para afetar o patrimônio jurídico da ABAV/DF. Assim, como a deliberação recorrida não gerou sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, o recurso da associação não deve ser conhecido.

2. Passando ao exame de mérito do recurso da ANAC, verifico que a recorrente questiona, com diferentes argumentos, o item "c" do Acórdão 785/2015-TCU-Plenário, transcrito a seguir:

"c) considerar passível de cumprimento a determinação indicada pelo item 9.8 do Acórdão 1973/2013-TCU-Plenário, alterados os normativos adequados para tanto, e determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 dias, apresente plano de trabalho com os procedimentos e prazos para a implementação das alterações determinadas no item 9.8 do Acórdão 1973/2013-TCU-Plenário, ressaltando que, nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do check-in, o valor do bilhete deverá constar da via que permanece em poder do cliente após o embarque, sob pena de multa, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92".

3. O mencionado item 9.8 do Acórdão 1973/2013-TCU-Plenário tem a seguinte redação:

"9.8. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que faça cumprir os artigos 6º e 8º, incisos VII, VIII e IX, da Resolução-ANAC 138/2010, exigindo que as companhias aéreas façam constar de seus cartões de embarque o valor da tarifa paga, conferindo transparência às compras de passagens aéreas para o consumidor final, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas."

4. Como visto, a questão central discutida está afeta à inclusão, nos cartões de embarque, do valor da tarifa paga.

5. O assunto veio à tona em painel de referência realizado neste Tribunal, em 2013, no qual o representante da Associação Brasileira de Agências de Viagem do Distrito Federal (ABAV/DF) externou preocupação com a ocorrência de fraudes na execução contratual, materializada pela adulteração de bilhetes para superfaturamento das tarifas. O fato ocorreria porque o bilhete eletrônico que é encaminhado pelas agências de viagens para os consumidores finais, entre eles os órgãos governamentais, não corresponde ao bilhete emitido pelas

companhias aéreas, mas possui uma formatação própria, que permitiria a realização de alterações com facilidade.

6. A solução para o problema, como discutido no mencionado painel, seria a inserção, no cartão de embarque, da tarifa paga, o que propiciaria o efetivo controle dos valores pagos, uma vez que o documento é exigido como comprovação de que o agente público realizou a viagem, além de ser emitido pelas empresas aéreas, e não pelas agências de viagem.

7. Sendo assim, a determinação do Tribunal vai ao encontro da efetividade e da transparência no controle desse tipo de gasto. Ressalto, ainda, que a falta de obrigação legal não é fator impeditivo para a alteração proposta, uma vez que também não há proibição e a providência em tela atende o princípio do controle.

8. É conhecido, também, o fato de que o valor da tarifa chegou a constar dos cartões de embarque emitidos por companhias como Gol, Azul e TAM, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Distrito Federal (Sindetur), à peça 64. Nesse sentido, considerado o atual estágio tecnológico das empresas do setor, não parece razoável supor que a inserção do valor pago nos cartões de embarque represente alguma dificuldade significativa ou mesmo que venha a trazer impacto relevante nos custos.

9. Se, por um lado, é certo que a determinação original do TCU (item 9.8 do Acórdão 1973/2013-TCU-Plenário) incorreu em equívoco ao mencionar como fundamentação legal a Resolução ANAC nº 138/2010, que trata exclusivamente dos bilhetes de passagem, não é menos certo que sua essência permanece válida, na medida em que os ganhos advindos da colocação dos preços nos cartões de embarque certamente superam eventuais dificuldades operacionais que as companhias possam ter, sobre as quais, aliás, nem há certeza.

10. A mim causa estranheza, também, a resistência da ANAC em implementar a medida. Segundo o sítio da entidade na internet, entre suas funções está a de "zelar pelo interesse dos usuários". Não parece ser assim que a agência está agindo neste caso concreto, no qual tenta, com grande empenho, modificar decisão deste Tribunal que, sem impor ônus significativos aos agentes envolvidos, inequivocamente confere maior transparência ao controle de despesas com transporte aéreo no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Com relação à possível ingerência do TCU na esfera de atuação da ANAC, esclareço que a determinação foi formulada na tentativa de aperfeiçoar os procedimentos em vigor, tendo por norte o incremento de sua transparência. Como afirmado pela própria agência, na Nota Técnica nº 24/2013/GERE/SER/ANAC (peça 4), o bilhete de passagem e o cartão de embarque podem assumir diversas formas, desde que cumpram suas finalidades. Continuo sem vislumbrar, objetivamente, que prejuízos poderiam advir para o sistema de aviação civil caso seja incluído, nos cartões de embarque, o valor da tarifa paga, procedimento este, inclusive, já adotado no passado por algumas empresas do setor.

12. A esse respeito, anoto que o argumento apresentado, no sentido de um possível engessamento da evolução tecnológica do setor, advindo da implementação da determinação discutida, não veio acompanhado de qualquer estudo ou evidência que o corrobore, não podendo, assim, ser acolhido.

4. Da Insuficiência dos Critérios de Qualificação Econômico-Financeira

O item 9.5., letra “c” do Termo de Referência estabelece que:

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação ou item pertinente.

Contudo, a exigência de patrimônio líquido mínimo de apenas 5% do valor total estimado da contratação mostra-se insuficiente para assegurar a seleção de empresa com solidez financeira compatível com a relevância da contratação em questão, estimada em 1.479.814,00.

É imperioso que a Administração adote todas as cautelas necessárias para evitar a contratação de empresas que não possuam condições econômicas de arcar com os compromissos assumidos.

Nesse sentido, o art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a estabelecer no edital, para a execução de serviços, a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, considerando a natureza do objeto licitado (agenciamento de viagens), o valor total envolvido (R\$ 1.479.814,00) e a necessidade de contratação de empresa estruturada e capitalizada, capaz de assumir os ônus financeiros do contrato, afigura-se indispensável a majoração do percentual de patrimônio líquido mínimo para 10% do valor estimado.

Ante o exposto, faz-se necessário retificar o item 9.5 do Termo de Referência, a fim de prever a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, em consonância com o art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 e em atenção aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Além disso, é imprescindível que o edital também contemple a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) correspondente a, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Tal exigência se justifica pela imperiosa necessidade de selecionar empresa que detenha excelente capacidade financeira em termos de liquidez e recursos disponíveis para assumir os investimentos e custos iniciais indispensáveis à execução contratual, mitigando os riscos de descontinuidade dos serviços por dificuldades de fluxo de caixa da contratada.

A comprovação de CCL no patamar mínimo de 16,66% do valor do contrato demonstra que a licitante possui folga financeira para arcar tempestivamente com suas obrigações de curto prazo, incluindo os compromissos relativos ao contrato, o que é fundamental para assegurar a estabilidade e o bom andamento da execução contratual.

É fundamental ressaltar que, em uma contratação de tamanha magnitude, na qual a agência precisará realizar o pagamento antecipado dos bilhetes emitidos para somente depois faturar ao órgão contratante, o critério de qualificação econômico-financeira deve ser cuidadosamente calibrado e robusto, a fim de assegurar que o contratado possua capacidade financeira suficiente para suportar esse descompasso temporário entre o desembolso e o recebimento, sem que haja comprometimento da qualidade e da continuidade na prestação dos serviços.

Cabe salientar que, além do desencaixe financeiro, as agências ainda têm que suportar o ônus das retenções tributárias até serem ressarcidas pelas companhias aéreas, nos termos da Lei Kandir, o que reforça a necessidade de contratação de empresa com saúde financeira diferenciada.

Ademais, própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, prevê em seu item 11 a possibilidade de adotar o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, bem como patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, merece ainda destaque o Edital nº 1/2023, referente ao Pregão 20/2023 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Distrito Federal, o qual, inclusive, foi citado por esse Ministério da Gestão, conforme Item 5 do Estudo Técnico Preliminar do Edital ora impugnado.

O referido edital estabeleceu critérios mais rigorosos de qualificação econômico-financeira, em consonância com o entendimento aqui defendido, demonstrando a preocupação do órgão em selecionar uma empresa com capacidade financeira compatível com a envergadura do contrato. Confira-se a redação dos itens pertinentes:

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

8.27. As empresas deverão comprovar, de forma complementar:
8.27.1. Possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) correspondente a, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado do grupo do certame, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.27.2. Patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O exemplo acima evidencia que a exigência de capital circulante líquido de 16,66% e de patrimônio líquido de 10%, ambos calculados sobre o valor estimado da contratação, constitui prática recomendável e já adotada em outros certames, especialmente naqueles que envolvem objetos de maior vulto financeiro.

Trata-se de medida salutar para assegurar a contratação de empresa dotada de boa saúde financeira e capacidade econômica compatível com a dimensão do objeto licitado, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando a contratação em tela, cujo valor total estimado é de R\$ 1.479.814,00, bem como os riscos inerentes à execução do contrato, afigura-se absolutamente necessário e prudente que a Administração estabeleça critérios mais rigorosos e robustos de qualificação econômico-financeira.

A adequação das exigências editalícias nesse quesito, nos moldes defendidos na presente impugnação, é medida que se impõe para assegurar a seleção de licitante que possua efetivamente condições financeiras de suportar os custos e ônus da contratação, apresentando solidez econômica, liquidez e capacidade de investimento compatíveis com o vulto do objeto licitado.

Trata-se, pois, de providência indispensável para resguardar o interesse público, os princípios da eficiência e da economicidade, bem como a própria finalidade da licitação, evitando que seja firmado contrato com empresa que não detenha situação econômica suficientemente estável para garantir a perfeita e integral execução de seu objeto, com os elevados padrões de qualidade exigidos.

4. Da Necessidade de Aprimoramento dos Critérios de Qualificação Técnica

Nobre Pregoeiro, faz-se necessário também o aprimoramento dos critérios de qualificação técnica previstos no edital/termo de referência, como forma de assegurar a contratação de empresa com expertise e estrutura operacional compatíveis com a dimensão do contrato.

Observa-se, portanto, o disposto no item 9.6. do Termo de Referência:

9.6. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.6.1 Certificado de registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e no art. 18 do Decreto 7381/2010.

9.6.2 Atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando que desempenhou serviços de agenciamento de viagens, consistente em reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas.

No entanto, entendemos que a exigência acima não é suficiente para garantir a seleção de empresa com capacidade técnica adequada para a execução de um contrato dessa magnitude. É imprescindível que o edital estabeleça critérios mais específicos e rigorosos, que permitam aferir a real experiência e qualificação do licitante na prestação de serviços similares.

Nesse sentido, sugere-se incluir no termo de referência, a partir do subitem 9.6., as seguintes exigências adicionais de qualificação técnica:

- Comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de agenciamento de viagens, sendo aceito o somatório de até 03 (três) atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.
- Declaração de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS e fornecimento de BILHETE DE PASSAGEM, concomitantemente, em quantidades somadas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades de BILHETES DE PASSAGEM de VOOS DOMÉSTICOS e a 50% (cinquenta por cento) das quantidades de BILHETES DE PASSAGEM de VOOS INTERNACIONAIS, considerando-se as estimativas previstas no Edital.

A inclusão dos critérios acima visa assegurar que a empresa a ser contratada possua comprovada experiência na execução de serviços de agenciamento de viagens em escala compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, merece ainda destaque o Edital nº 643/2023-00, referente Pregão Eletrônico nº 50600.013453/2023-18 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

A exigência de comprovação de experiência mínima de 03 anos na prestação de serviços similares, ainda que não necessariamente ininterruptos, permite avaliar a solidez e a estabilidade da empresa no mercado, demonstrando que ela possui know-how e capacidade de execução condizentes com a envergadura do contrato.

Já a declaração de capacidade técnica, visa a garantir que a licitante tenha experiência prévia na operacionalização de contratos de porte semelhante, mitigando os riscos de inexecução ou execução insatisfatória.

Portanto, Senhor Pregoeiro, a inclusão das exigências de qualificação técnica acima propostas afigura-se essencial para resguardar o interesse público, selecionando licitante que detenha efetivamente expertise, vivência e estrutura compatíveis com a dimensão e a criticidade do objeto contratual, de modo a garantir a prestação dos serviços com elevados padrões de qualidade, eficiência e confiabilidade.

Assim, a retificação do edital para aprimorar os critérios de qualificação técnica, nos termos ora sugeridos, representa medida indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

5.1. O recebimento e processamento da presente Impugnação, dada sua tempestividade e pertinência;

5.2. A retificação do Edital para:

a) Revisão das regras do edital para proibir expressamente a aceitação de propostas com taxas de agenciamento negativas, considerando os riscos e problemas apontados, como:

Comprometimento da qualidade dos serviços

Risco de práticas antiéticas e fraudes

Distorção do mercado e concorrência predatória

Possibilidade de inadimplência e interrupção dos serviços

Custos ocultos para a Administração

b) Aprimoramento dos critérios de qualificação econômico-financeira, incluindo:

Aumento da exigência de patrimônio líquido mínimo de 5% para 10% do valor total estimado da contratação, conforme permitido pelo art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Inclusão da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) correspondente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

c) Aprimoramento dos critérios de qualificação técnica, incluindo:

Comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de agenciamento de viagens, sendo aceito o somatório de até 03 (três) atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Declaração de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS e fornecimento de BILHETE DE PASSAGEM, concomitantemente, em quantidades somadas correspondentes ao mínimo de 50% das quantidades de BILHETES DE PASSAGEM de VOOS DOMÉSTICOS e ao mínimo de 50% das quantidades de BILHETES DE PASSAGEM de VOOS INTERNACIONAIS, considerando-se as estimativas previstas no Edital.

5.3. Que, caso não sejam acolhidos os pedidos de retificação do edital, sejam apresentadas as devidas justificativas, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e do interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Alan Ferreira de Sousa

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 01.017.250/0001-05
ALAN FERREIRA DE SOUSA
CPF 058.777.581-52
PROCURADOR